



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000461/2007-97
Recurso nº 90.749.7Voluntário
Resolução nº **2802-000.032 – 2ª Turma Especial**
Data 18 de abril de 2012
Assunto IRPF
Recorrente MARCELA ANDRIOLO TROTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos determinar realização de diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Melo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Melo (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte (fl. 03), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 04) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, por omissão de rendimentos do trabalho, recebidos do INSS.

A Contribuinte foi cientificada (fl.31). Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos e alegando que recebeu nos seus vencimentos mensais da Cia.Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, no ano de 2003, valores relativos ao Auxílio Salário Maternidade, em virtude de convênio firmado entre a empresa e o INSS, para este fim.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 15/10/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 13-31.866, por considerar equivocado o raciocínio esposado pela contribuinte de que os valores percebidos a título de auxílio salário maternidade estariam embutidos nos rendimentos recebidos da CEG, em razão de, por exemplo, no mês de novembro do ano-calendário o valor percebido do INSS ser superior ao valor percebido da CEG. Sendo assim, após buscar em seus arquivos a Receita encontrou duas fontes pagadoras ao CPF da contribuinte no ano calendário: a CEG, no valor de R\$ 48.981,26, com retenção na fonte de R\$ 6.611,29, e o INSS, no valor de 12.824,59, com retenção na fonte de R\$ 1.372,77, tratando-se, segundo o acórdão da DRJ de duas fontes distintas, não devendo como pretende a contribuinte, ser deduzido o valor percebido do INSS do valor percebido da CEG.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 50, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 52, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando novos documentos e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Em que pese estar comprovada nos autos a existência de convênio entre a CEG e o INSS para pagamento aos empregados da CEG de benefícios previdenciários, mediante reembolso à CEG pelo INSS, não se pode concluir de forma definitiva, a partir dos elementos constantes dos autos, que o benefício pago pelo INSS, do qual resultaram os rendimentos considerados omitidos pelo auto de infração, estão embutidos, isto é, já foram computados pela CEG nos rendimentos tributáveis informados à contribuinte no demonstrativo emitido pela empresa.

Senão vejamos; a fl.10 encontra-se o demonstrativo de rendimentos emitido pelo INSS e a fl.18 aquele emitido pela CEG, em nada permitindo o seu simples confronto atribuir-se razão à tese sustentada pela recorrente, sendo certo que o auto de infração guarda perfeita coerência com os referidos demonstrativos.

Observa-se a fl.08, carta de concessão do benefício salário maternidade pelo INSS, da qual consta que o benefício mensal foi concedido no valor de R\$ 3.288,36.

A fls.23 e ss., constam demonstrativos emitidos pelo INSS dos valores a serem reembolsados à CEG, que guardam estrita coerência com o valor do benefício acima, pois consta esse valor de R\$ 3.288,36, como valor bruto, e em seguida, calcula-se o valor líquido devido à CEG pelo INSS a título de reembolso, mediante dedução dos valores retidos pela CEG a título de contribuição previdenciária e IRPF na fonte sobre o benefício em questão, sendo certo que apenas nos meses de Julho e Novembro, o valor .

Os valores brutos constantes de tais demonstrativos de reembolso são os seguintes, mês a mês:

JUL 2003 – R\$ 1.534,56 AGO 2003 – R\$ 3.288,36 SET 2003 – Idem OUT 2003 – Idem NOV 2003 – 2.521,07 Porém os valores brutos pagos pela CEG são outros, nos termos dos contracheques de fls.19 e ss., quais sejam:

Processo nº 10070.000461/2007-97
Resolução nº **2802-000.032**

S2-TE02
Fl. 116

JUL 2003 – R\$ 1.611,50 AGO 2003 – R\$ 3.731,69 SET 2003 – R\$ 4.310,11
OUT 2003 – R\$ 4.310,11 NOV 2003 – R\$ 1.867,71 Como se vê, os valores do benefício concedido pelo INSS e dos reembolsos à CEG reconhecidos pelo INSS nenhuma relação guardam com os valores efetivamente pagos à contribuinte pela CEG.

Assim sendo, como acima dito, os elementos constantes nos autos não permitem a conclusão de ser correta a tese esposada pela contribuinte.

Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, devem os autos serem baixados em diligência para a unidade da Receita Federal de origem, para que esta esclareça, em face do convênio firmado entre as fontes pagadoras da Recorrente indicadas no processo, se houve duplicidade de informação de pagamento ou se a hipótese trata de rendimentos diversos.

Do resultado da diligência, deve ser intimada a Contribuinte para se manifestar sobre o mesmo no prazo de trinta dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.